



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir o instituto do crime continuado e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para revogar o benefício da continuidade delitiva, estabelecendo que a pluralidade de condutas criminosas deve resultar na soma das penas.

Art. 2º Fica revogado o **Art. 71** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º O **Art. 69** do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, independentemente do intervalo de tempo, lugar ou maneira de execução entre eles, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade extinguir integralmente o instituto do crime continuado no ordenamento jurídico penal brasileiro, adotando, como regra geral, a aplicação do concurso material com a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301845200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

soma cumulativa das penas sempre que houver pluralidade de condutas criminosas.

O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, constitui exceção ao princípio da responsabilização individual de cada conduta típica. Embora historicamente justificado como instrumento de política criminal voltado à moderação punitiva, sua manutenção revelou-se incompatível com a necessidade contemporânea de resposta penal proporcional, transparente e coerente com a gravidade real da reiteração delitiva.

Na prática forense, o instituto tem produzido efeitos distorcivos ao permitir que sucessivas infrações penais, cometidas em momentos distintos e mediante decisões autônomas do agente, sejam artificialmente tratadas como se constituíssem uma única infração penal. Tal construção reduz indevidamente a resposta estatal, enfraquece o caráter retributivo da pena e compromete a prevenção geral e especial da criminalidade.

A lógica da continuidade delitiva cria uma situação de injustificável assimetria punitiva: quanto maior o número de crimes praticados em série, menor é o impacto marginal de cada nova infração na pena final. Forma-se, assim, uma espécie de “economia de escala do crime”, na qual o agente passa a perceber vantagem jurídica na reiteração delitiva, em evidente contradição com os fins da sanção penal.

Além disso, o instituto gera insegurança jurídica e excessiva discricionariedade judicial, ao exigir juízos subjetivos sobre condições de tempo, lugar e maneira de execução, frequentemente aplicados de modo desigual a situações semelhantes. A eliminação do crime continuado confere maior objetividade, previsibilidade e isonomia à aplicação da lei penal.

A soma das penas no concurso material reflete com maior fidelidade a realidade fática e moral de cada infração cometida, assegurando que cada



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301845200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

conduta ilícita produza consequência penal própria, sem benefícios automáticos decorrentes da repetição do crime. Trata-se de medida que reafirma a centralidade da responsabilidade penal individual e fortalece a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a revogação do art. 71 do Código Penal e o reforço da aplicação do art. 69 consolidam um modelo punitivo mais coerente com os valores constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da proteção da sociedade.

Por todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim KataguiRI

Deputado Federal
(MISSÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301845200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

